



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0244/2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, à FEHOSC, à AHESC, à FEHOESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Recebido em: 07/08/19
Gab. do Deputado Volnei Weber
Raynora

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0717 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

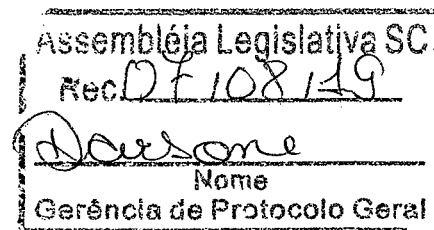
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0718 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

PEDRO MICHELS NETO

Presidente do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte

Braço do Norte - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0719 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

HILÁRIO DALMANN

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e
Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0720 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

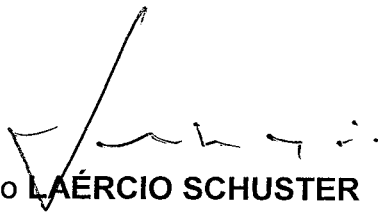
Diretor-Presidente da AHESC (Saúde Catarinense)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0721 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

TÉRCIO EGON PAULO KASTEN

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA TERESINHA

Ofício nº269/2019

Braço do Norte/SC, 20 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício GPS/DL/0718/2019 de 6 de agosto de 2019, manifestamos nosso apoio incondicional ao Projeto de LEI Nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Volnei Weber.

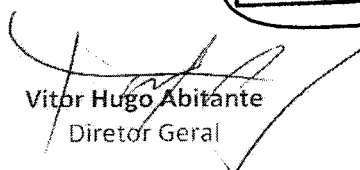
A implantação do Portal Transparência no Hospital Santa Teresinha em 2017 foi uma iniciativa inédita entre os hospitais e surgiu do pressuposto de que a comunidade tenha sempre à disposição um conteúdo de natureza informativa do HST.

O portal tem como objetivo oferecer aos cidadãos uma prestação de contas dos recursos utilizados pela entidade, dando maior credibilidade e visibilidade aos gastos e contratos mantidos com órgãos públicos, além de indicadores e métricas, ressaltando os sigilos legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

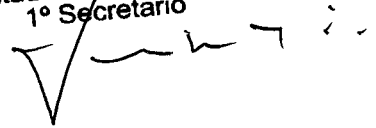
Atenciosamente,


Pedro Michels Neto
Presidente


Vitor Hugo Abitante
Diretor Geral

Lido no Expediente	
78ª	Sessão de 23/09/19
Anexar (o) P. 233/19	
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor,
Deputado Laércio Schuster
Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310 – Centro
CEP: 86020-300- Florianópolis- SC

Ao Expediente da Mesa
Em 28/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário




ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 928/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0717/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 964/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 0032/2019, que "O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam: 1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado; 2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988). Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*. As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame. O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas. Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições. [...] Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e/ou prestações de contas. As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC. A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante. Isso porque a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado. [...] À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado [...]"

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
78ª	Sessão de 03/09/19
Anexa a(o)	PL 233/19
Diligência	
Secretário	

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 928_PL_0233.5_19_SES_CGE_enc
SCC 7849/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/08/2019

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 964/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 798/CC-DIAL-GEAPI (SCC 7888/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.9/2019 (SCC 7849/2019), que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais”, encaminhamos o Parecer 097 Superintendência de Planejamento em Saúde e o Parecer Jurídico 548/2019 da Cojur, opinando favoravelmente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



PARECER n.º 548/2019

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Ementa: SCC 78888/2019. Consulta sobre o pedido de diligência, ao Projeto de Lei n.º 00233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas no Estado de Santa Catarina". Atende ao interesse público. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 798/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei 233.5/2019, que “Dispõe páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina”.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras



Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Superintendência de Planejamento em Saúde manifestou-se favoravelmente à aprovação Transcreve-se:

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não da contrariedade ao interesse público. Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal da Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES. Desta forma, somos favoráveis ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparentes as contas públicas a toda população catarinense.

Na mesma linha, acrescenta-se que a aprovação do projeto poderá auxiliar na instrumentalização do Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual, disposto na Lei Estadual n. 17.715¹ de 23 de janeiro de 2019.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0233.5/2019, considerando-o constitucional consonante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.

É o parecer.

**Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/ SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**

¹ <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/226>, acesso em 15/8/2019 às 15h36min.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

PARECER nº 097/2019

Referência: Processo SCC 7888/2019,
referente ao Ofício nº 798-
CC-DIAL-GMAT, de
08/08/2019, da ALESC.

Senhora Superintendente,

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que “Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal de Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES.

Desta forma, somos favoráveis ao Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparente as contas públicas a toda população catarinense.

Desta forma, indicamos à vossa consideração.

Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377698-0-01

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de
Atenção à Saúde
Matricula 361353-4-01



INFORMAÇÃO CGE Nº 0032/2019

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Referência: PL nº 0233.5/2019. Contrariedade ao interesse público manifesta. Inobservância ao princípio da eficiência. Sistema *sctransferencias* que reúne as informações que o PL pretende exigir. Oneração direta ou indireta das transferências realizadas. Impossibilidade de aumento da despesa por projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Vício de origem. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Aposição de veto que se recomenda. SCC 7893/2019 (SCC 7849/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 799/CC-DIAL-GEMAT, de 08/08/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o *exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que dispõe sobre páginas eletrônica de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais*. O Projeto de Lei se origina da *Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*.

Dos Autos nº SCC 7849/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa,

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0233.5/2019 tem como objetivo obrigar as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;

2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988).

Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema *sctransferencias*, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja apostado o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site <http://www.sctransferencias.sc.gov.br/>, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos. Na sequência se demonstra a *home page* do sistema, por meio da qual se tem acesso às informações das transferências realizadas pelo Estado a qualquer órgão ou entidade pública ou privada, nas quais se incluem as instituições hospitalares filantrópicas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO



Página Inicial Consultas às Transferências

Os programas de Governo podem ser executados diretamente pelo Estado, por meio de seus órgãos e entidades, ou por terceiros, quando essa opção mostrar-se mais econômica ou necessária à execução das atividades do Estado. O repasse desses recursos a terceiros não desconfigura sua natureza pública, devendo ser aplicados aos fins a que foram destinados. A divulgação dos dados relativos a esses repasses objetiva informar a sociedade a respeito da aplicação do recurso público que é de todos e, com isso, oportunizar o controle social.

Utilize a pesquisa para acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado aos órgãos e entidades públicos, entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos e pessoas físicas. A pesquisa tem como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos dados é diária. A consulta pode ser realizada tendo como parâmetro os filtros ao lado.



Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a aposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se a aposição do veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, porquanto contraria o interesse público, afasta-se da observância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz em aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina, consoante assinalado nesta Informação.

É o que se tem a informar.

[assinado digitalmente]

VALDOR ÂNGELO MONTAGNA

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 303.423-2

De acordo,

[assinado digitalmente]

LUIZ FELIPE FERREIRA

Controlador-Geral do Estado

Matrícula nº 700.040-1